

TC-002047/026/08

Embargante(s): Amarildo Tomás do Nascimento - Ex-Prefeito Municipal de Restinga.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Restinga, relativas ao exercício de 2008.

Responsável(is): Amarildo Tomás do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 09-09-10.

Advogado(s): Washington Fernando Karam.

Acompanha(m): TC-002047/126/08.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se, nesta fase, da análise dos Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Amarildo Tomaz do Nascimento, Ex-Prefeito do Município de Restinga**, com fundamento no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/93, contra a r. decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que em sessão realizada em 02 de setembro de 2011¹, negou provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo ora embargante, mantendo assim, o parecer desfavorável às contas do **Município de Restinga**, relativas ao exercício de 2008, emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 27 de julho de 2010.

Naquela oportunidade, o E. Plenário, acolhendo voto deste Relator (fls. 264/269), considerou que as razões do recurso não conseguiram afastar as falhas relativas ao descumprimento do artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal, já que a aplicação com os profissionais do magistério manteve-se em 54,32% do total de recursos recebidos do Fundo, abaixo dos mínimos 60%, e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verificada em virtude da diminuição da liquidez financeira apresentada nos dois últimos quadrimestres de 2008 afastando, contudo, dos fundamentos do parecer, as falhas relacionadas ao déficit da execução orçamentária e insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

O r. parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de Setembro de 2011 (fls. 271), e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 19 de Setembro de 2011 (fls. 278).

¹ O E. Plenário estava composto pelos Conselheiros: Fulvio Julião Biazzi – Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho – Presidência do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

De início entende o embargante que durante todo o feito anexou aos autos documentos que comprovam que foi dado atendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, alegando ter sido demonstrado que o saldo de restos a pagar ao final de 2008 (R\$ 1.054.278,95) englobava grande parte de restos a pagar de exercícios anteriores (R\$ 304.326,48); que o montante apurado não foi discriminado e considerado pela fiscalização, assim como o valor dos convênios empenhados em dezembro de 2008 (R\$ 304.326,48); acresce os resíduos de receitas de 2008 que foram creditados em janeiro de 2009, no montante de R\$ 308.549,20; além do fato de haver disponibilidade financeira de R\$ 73.944,92.

Conclui que se tais valores fossem considerados nos cálculos para apuração dos resultados para efeito do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não teria sido decretado parecer desfavorável a suas contas.

Finalizando, requer que seja acolhido o presente recurso, para ser reformado o parecer censurado, pelos fatos e fundamentos expostos, com os documentos carreados à defesa, que demonstram inequivocamente os argumentos ora apresentados.

É o relatório.

VOTO

Em preliminar, verifico que o Senhor **Amarildo Tomaz do Nascimento** Prefeito do Município de Restinga no exercício de 2008, é parte legítima para opor os presentes Embargos.

No entanto, o apelo se mostra intempestivo, porque interposto neste Tribunal fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto no artigo 67 da Lei Complementar nº 709/93¹.

O aresto combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de Setembro de 2011 – sexta feira (fls. 271) iniciando-se a contagem a partir do dia 05 de Setembro – segunda-feira, com término em 09 de setembro de 2011 sexta-feira, conforme Certidão de Trânsito em Julgado expedida pelo Cartório deste Gabinete (fls.274).

Ocorre que os embargos foram protocolados nesta Casa em 19 de setembro de 2011 (fls.278), após o prazo limite para sua interposição, portanto, deles **NÃO CONHEÇO**, por intempestivos.

¹ “Artigo 67 – Os embargos de declaração serão opostos dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial, em petição dirigida ao Conselheiro Julgador Singular ou Relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.”